



MENSAGEM Nº

6.736 F

de

21.12.2004

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.061, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDI.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

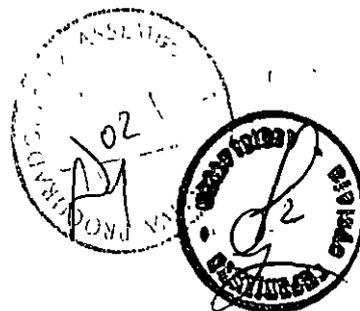
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 137/05
De 29/12 2004



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
nº 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE
1979, COM REDAÇÃO ALTERADA
PELA LEI nº 13.061, DE 14 DE
SETEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE
SOBRE O FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DO ESTADO DO CEARÁ - FDI.**

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, alterado pela Lei nº 13.061, de 14 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º

Parágrafo único O Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das sociedades empresárias beneficiárias encargo de até 6,0% (seis inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT,

III – 4,0% (quatro inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária ”

Art 2º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

18
w.e.l

2ª Convocação Extraordinária



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

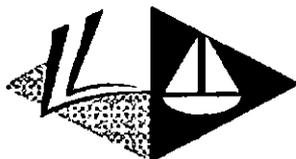
DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em 21/12/04
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/12/2004 Presidente / Secretário

PUB. N.º
 em 21 de 12 de 2004
 Juazeiro

ALORÇO COM O ART. 183
 R. Lutas Constituintes
 Justiça, Indústria e Comércio
 Serviço Público e Acasamento
 em 21.12.04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.736 F

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21 / 12 / 2001,



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0276/04

Mensagem 6.736-F

O Exmo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.736-F apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Altera dispositivo da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação alterada pela Lei nº 13.061, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – FDI.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

“ *A proposta destina ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT 1,5% (hum e meio por cento) dos encargos totais de 6%(seis por cento) sobre os recursos desembolsados pelo FDI, cobrados das sociedades empresárias beneficiárias do Fundo.*

Trata, portanto, de conceber uma importante fonte de recursos para o FIT, a ser criado por via de Lei Complementar também enviada em anexo à presente mensagem.”

h

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao propor alteração no FDI - Fundo de Desenvolvimento Industrial, destinando 1,5 dos encargos sobre os recursos desembolsados ao FIT, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

2

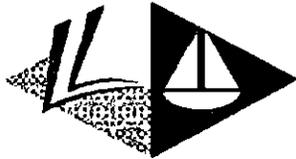
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de dezembro de 2004



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.736-F

Designo Relator o Sr. Deputado Adahel Barreto

Comissão de Justiça, em 23 de dezembro de 2004



Presidente da CCJR

PARECER

Favorável ao projeto que acompanha a mensagem.

em 23/12/04



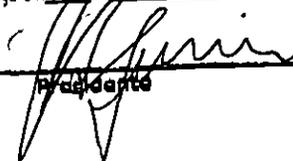
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 de dezembro de 2004



PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de dezembro de 2004



PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 29 de 12 de 2004
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 29 de 12 de 2004
[Signature]
1º Sec. [?]

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /04
A MENSAGEM 6736-F

Suprime expressão constante do Art.1º

Suprima-se a expressão "ou outro agente oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo", constante do Art 1º da Mensagem 6736 F, ficando sua redação como se segue:

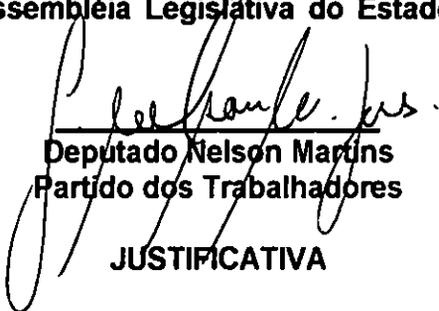
"Art 1º O parágrafo único do art 8.º da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, alterado pela Lei n.º 13.061, de 14 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º. ...

Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, poderá cobrar das sociedades empresárias beneficiárias encargo de até 6,0% (seis inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título;"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2004



**Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer o BEC devido a sua tradição na administração das contas estaduais e no incremento das atividades que envolvam o desenvolvimento do estado tendo, por conta disso, uma ampla rede de agências no interior do Estado Além do mais, possui profissionais aptos a prestarem assistência financeira aos beneficiários finais do fundo

Com Conjunto com as Comissões de
Serviço Público e Argumento.



PARECER



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO
E SERVIÇOS

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, COM
REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.061, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE
SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDI.

RELATOR: Mensagem n = 6.736 - F - Dep. Omar Baquit

PARECER DO RELATOR: FAVORÁVEL A MENSAGEM, E RETIRADA A
PELO AUTOR, A EMENDA DE NÚMERO 01.

ASSINATURA DO RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 29 de Dezembro de 2004.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.736F/04

Altera dispositivo da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com redação alterada pela Lei n.º 13.061, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, alterado pela Lei n.º 13.061, de 14 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º...”

Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das sociedades empresárias beneficiárias encargo de até 6,0% (seis inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título;

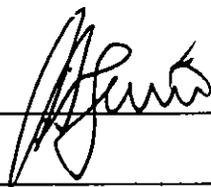
II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT;

III – 4,0% (quatro inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2004.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 13.567, de 30.12.2004



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SETE

Altera dispositivo da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com redação alterada pela Lei n.º 13.061, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, alterado pela Lei n.º 13.061, de 14 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º...

Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das sociedades empresárias beneficiárias encargo de até 6,0% (seis inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado exigir qualquer outro pagamento a esse título;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT;

III – 4,0% (quatro inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de dezembro de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 134 DE 29/12/04

Quaraciani

LEI N° 13567 de 30/12/04

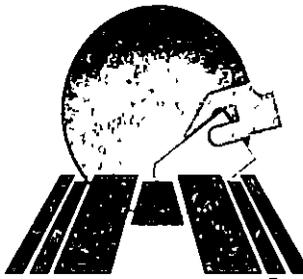
PUBLICADA EM 30/12/04

Quaraciani

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/2006

Quaraciani

Republicado em 26.01.05



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES